



**ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PM E
BM/ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SEDE ADMINISTRATIVA**

Ofício nº 106/2024 - ASSES

Vitória, 26 de setembro de 2024

Assunto: Substituição da carteira de Identidade Funcional Militar, contendo o registro do nível hierárquico correspondente aos proventos percebidos na inatividade.

Senhor Comandante,

Em referência à determinação publicada no Boletim Geral da Polícia Militar nº 038, de 20 de setembro de 2024, na qual Vossa Senhoria estabelece que, no prazo de 90 (noventa) dias, os policiais militares que, ao passarem para a Reserva Remunerada, receberam a Carteira de Identidade Funcional com o registro do nível hierárquico correspondente aos proventos percebidos na inatividade, devem solicitar a substituição dessas carteiras junto à Diretoria de Recursos Humanos (DRH).

Tal medida tem como fundamento a alteração/revogação do artigo 48 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, conforme disposto na Lei Complementar nº 943, de 13 de março de 2020, que modificou dispositivos da referida legislação e instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais.

É importante mencionar que a determinação em questão gerou repercussão negativa entre os militares beneficiados pela Lei 849/2017, levando muitos a considerarem a possibilidade de recorrer ao judiciário na tentativa de preservar seus direitos.

Dito isso, Senhor Comandante, apesar dos argumentos jurídicos que embasam a decisão mencionada, acreditamos, salvo melhor juízo (SMJ), que essa decisão merece ser revista. A Lei Complementar 943/2020, embora tenha alterado dispositivos da Lei 3.196/1978, não revogou a Lei 849/2017, que garante aos militares o direito de terem em sua identidade funcional o registro do posto ou



**ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PM E
BM/ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SEDE ADMINISTRATIVA**

graduação correspondente aos proventos recebidos na inatividade. Além disso, a Lei 201/2001, que também prevê essa prerrogativa, permanece em pleno vigor.

Ademais, é relevante destacar que a Lei 647/2012, que permite aos militares convocados atuarem uniformizados de acordo com o posto ou graduação registrados em sua identidade funcional, também não foi revogada. Assim, a única modificação relevante feita pela Lei 943/2020 foi a revogação do parágrafo único do art. 48 da Lei 3.196/1978, a qual entendemos que possui efeito ex nunc, ou seja, não pode retroagir para afetar atos jurídicos perfeitos. Dessa forma, não seria possível modificar o "status quo" dos militares que, antes da alteração legislativa, já possuíam a identidade funcional de acordo com a Lei 849/2017.

Diante do exposto, SMJ, entendemos que todos os militares que, na data de publicação da Lei 943/2020, já possuíam a identidade militar com o registro do posto ou graduação condizente com seus vencimentos, devem manter esse direito. À época da consumação do ato, não havia impedimento legal, sendo este um ato jurídico perfeito e plenamente válido.

Solicitamos, portanto, que essa situação seja revista, pois entendemos que essa é a solução mais justa e correta para o caso em questão.

Agradecemos antecipadamente a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Neucimar R. de Amorim
Diretor Presidente
ASSES

NEUCIMAR RODRIGUES DE AMORIM – CAP QOAPM RR
Presidente da ASSES

Exmo. Sr.
DOUGLAS CAUS – CEL QOCPM
Comandante Geral da PMES.
Vitória-ES